

TC 019.319/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (CNPJ 00.769.148/0001-95); Edson Conceição Santos (CPF 893.013.908-68); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Assunto: citação

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 14), que, divergindo parcialmente da proposição da Secex/SP (peças 11 a 13), determinou, em acréscimo, a citação solidária dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert/SP. Dessa forma, propõe-se a citação dos aludidos responsáveis na forma abaixo:

I- realizar a citação do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (CNPJ 00.769.148/0001-95), de seu Presidente à época dos fatos, Sr. Edson Conceição Santos (CPF 893.013.908-68), do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 140/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/3/2007, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 140/99;

b) excessiva carga horária diária atribuída a cada um dos instrutores (12 horas por dia, distribuídas em três turmas com carga horária diária de 4 horas cada), iniciando-se às 8:00h e encerrando-se às 22:00h, comprometendo a validação das ações de qualificação profissional contratadas;

c) ausência de documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de

pagamento, etc.) relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 140/99;

d) ausência de documentação que possibilite estabelecer nexos causais entre a Guia da Previdência Social (GPS) apresentada, no valor de R\$ 1.753,04, e a execução dos cursos que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 140/99;

e) falta de comprovação da entrega dos vales-transportes aos treinandos, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 7, do Convênio Sert/Sine 140/99;

f) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

g) inconsistências no CNPJ/CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos; e

h) falta de comprovação da entrega de certificado aos concluintes, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “o”, do Convênio Sert/Sine 140/99;

Responsáveis:

a) Edson Conceição Santos (CPF 893.013.908-68):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 140/99 e, na condição de Presidente do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (CNPJ 00.769.148/0001-95):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 140/99 foram transferidos para a conta corrente 04-100637-2, agência 0371-9, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, por meio dos cheques 1.409 (1ª parcela) e 1.576 (2ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 53.760,00 e R\$ 13.440,00, depositados em 2/12/1999 e 30/12/1999, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/3/2007;

Débito:

Data	Valor original
2/12/1999	R\$ 53.760,00
30/12/1999	R\$ 13.440,00

Valor atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/8/2015 - R\$ 466.812,92 (peça 19)

Ocorrência: falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 140/1999 e liberação de parcela sem que fosse apresentada e aprovada a prestação de contas da parcela anterior, ou seja, sem que fosse comprovada a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, circunstâncias que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Responsáveis:

a) Walter Barelli (CPF008.056.888-20)

b) Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)



- subscreveram o Convênio Sert/Sine 140/99 e, na condição de signatários e responsáveis pela gestão do ajuste, deveriam ter acompanhado as ações da entidade conveniente conforme previa a cláusula segunda, item I, letra “b”, do termo do ajuste.

2. Por fim, consoante o despacho do Ministro-Relator, deve ser incluída nos ofícios de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fê, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 1º de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5